SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207027 - GO (2026/0101521-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
		HORÁCIO LISITA MELLO E CUNHA - GO074675
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	:	BRUNO FURLANETTO MARTINS
ADVOGADO	:	MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE COMPRA DE LOTE. SENTENÇA ILÍQUIDA COM CONDENAÇÃO LIQUIDÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO OU NO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NA LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação, manteve honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa por reputar a sentença ilíquida e decotou a determinação de cumprimento de sentença de ofício, exigindo requerimento do credor.

2. Havendo condenação expressa com determinação de liquidação para apurar o saldo revisado e eventual restituição simples, configura-se condenação liquidável, apta a mensurar o proveito econômico em momento próprio.

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem incidir preferencialmente sobre o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, admitindo-se o valor atualizado da causa apenas quando não for possível mensurá-los.

Documento eletrônico VDA59822066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3df3beaf-ab95-4562-8d40-4b0272104c83

4. Inadequada a fixação sobre o valor da causa quando a própria decisão determina a liquidação do julgado, devendo a base ser a condenação/proveito econômico, com quantificação após a liquidação.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3df3beaf-ab95-4562-8d40-4b0272104c83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207027 - GO (2026/0101521-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
		HORÁCIO LISITA MELLO E CUNHA - GO074675
		CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	:	BRUNO FURLANETTO MARTINS
ADVOGADO	:	MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE COMPRA DE LOTE. SENTENÇA ILÍQUIDA COM CONDENAÇÃO LIQUIDÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO OU NO PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NA LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em apelação, manteve honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa por reputar a sentença ilíquida e decotou a determinação de cumprimento de sentença de ofício, exigindo requerimento do credor.

2. Havendo condenação expressa com determinação de liquidação para apurar o saldo revisado e eventual restituição simples, configura-se condenação liquidável, apta a mensurar o proveito econômico em momento próprio.

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem incidir preferencialmente sobre o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, admitindo-se o valor atualizado da causa apenas quando não for possível mensurá-los.

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

4. Inadequada a fixação sobre o valor da causa quando a própria decisão determina a liquidação do julgado, devendo a base ser a condenação/proveito econômico, com quantificação após a liquidação.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FGR Casas Jardins França SPE Ltda (FGR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DECOTADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, para afastar a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price, autorizando a capitalização anual e a amortização pelo sistema SAC, com revisão do saldo devedor e eventual restituição simples, acrescida de correção monetária e juros. A decisão fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou o cumprimento de sentença de ofício após o trânsito em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa deveriam incidir sobre o valor da condenação; e (ii) saber se é possível determinar o cumprimento de sentença de ofício, sem requerimento do credor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Diante da iliquidez da sentença, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC, não havendo motivo para alteração. 4. O art. 523 do CPC exige requerimento da parte credora para o início do cumprimento de sentença, sendo vedada a determinação de ofício pelo magistrado, razão pela qual impõe-se a reforma parcial da sentença, no sentido de ser decotada para excluir tal comando. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Sentença decotada. Teses de julgamento: 1. Diante da impossibilidade de utilização do valor da condenação ou do proveito econômico para fixação dos honorários, em razão de a sentença ser ilíquida, é factível a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa. 2. O cumprimento de sentença que imponha pagamento em quantia certa depende de requerimento do credor, sendo vedada sua determinação de ofício.* (e-STJ, fls. 579/580)

Os embargos de declaração de FGR foram rejeitados (e-STJ, fls. 612/622).

Nas razões do agravo, FGR sustentou a não incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 684/697).

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

Houve apresentação de contraminuta por BRUNO FURLANETTO MARTINS (BRUNO), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 702/708).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, BRUNO ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito para afastar capitalização mensal de juros e a Tabela Price no contrato de compra de lote, pedindo revisão do saldo e devolução de valores.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, afastou a capitalização mensal e a Tabela Price, autorizou capitalização anual com SAC e determinou liquidação para apurar o saldo e eventual restituição simples, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando de ofício o cumprimento após o trânsito.

Na apelação da FGR, o Tribunal de Justiça de Goiás conheceu e deu parcial provimento, manteve os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa por ser sentença ilíquida e decotou a determinação de cumprimento de sentença de ofício, exigindo requerimento do credor, sem majoração de honorários recursais.

Os embargos de declaração da FGR foram rejeitados, com afirmação de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e de que a matéria foi suficientemente enfrentada.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC; **(ii)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC

FGR aponta violação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, por ter sido mantido honorários fixados sobre o valor da causa apesar de a condenação ser liquidável e permitir base no proveito econômico.

E, de fato, razão lhe assiste.

O Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu que houve condenação, mas reputou absolutamente incerta a quantia e, por isso, manteve os honorários em 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de iliquidez da sentença, afirmando a impossibilidade de utilização do valor da condenação ou do proveito econômico.

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

Contudo, a própria moldura decisória evidenciou que a condenação foi expressamente deferida, com determinação de liquidação para apurar o saldo devedor revisado, fixando-se critérios de atualização e juros e reconhecendo, ao final, compensação ou restituição simples do pagamento a maior.

Assim, verifica-se que houve condenação e que o *quantum* será definido pela via adequada da liquidação, o que caracteriza condenação liquidável e, por consequência, proveito econômico mensurável em momento próprio.

Nessa exata medida, a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC, determina que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nessa sequência de preferência.

O Tribunal goiano, porém, inverteu a gradação ao afastar, *a priori*, a base condenação/proveito econômico por iliquidez, quando ficou determinado, em sua própria decisão, a liquidação para mensurar o resultado econômico.

Essa incoerência entre a fundamentação e a consequência prática da condenação leva à inadequação do critério sobre o valor da causa, devendo os honorários observar a base preferencial do § 2º do art. 85 do CPC, com quantificação após a liquidação.

Confira-se o entendimento dessa Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ressalvada a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de multa contratual por violação de cláusula de não competição prevista em contrato de co-corretagem para operacionalização de ações de promoção de saúde e prevenção de riscos e doenças. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação da ré ao pagamento da multa contratual, afastou alegações de nulidade da sentença e fixou honorários advocatícios sobre o valor da causa.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve inovação indevida da causa de pedir e juntada extemporânea de documentos, em afronta aos arts. 329 e 435 do CPC/2015; (iii) saber se seria possível afastar ou reduzir equitativamente a cláusula penal*

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

prevista em contrato, nos termos dos arts. 413 e 416 do Código Civil; e (iv) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria observar o valor da condenação, e não o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
III. Razões de decidir
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução diversa da pretendida pela parte recorrente. Precedentes.
4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inovação da causa de pedir e à regularidade da juntada documental demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. A pretensão de afastar ou reduzir cláusula penal contratual exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir, prioritariamente, sobre o valor da condenação, ainda que ilíquida, e apenas subsidiariamente sobre o valor da causa.
7. Constatado erro material no dispositivo da decisão monocrática, que consignou o desprovimento do recurso especial apesar de reconhecer a necessidade de adequação da base de cálculo dos honorários, impõe-se sua correção, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno parcialmente provido, exclusivamente para corrigir erro material e adequar o dispositivo da decisão monocrática, reconhecendo o parcial provimento do recurso especial quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
(AgInt no AREsp n. 2.477.360/RJ, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026. - sem destaque o original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PERDA DE UMA CHANCE EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA.*** *TEMA 1.076 DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RESP 1.746.072/PR. PRECEDENTE QUALIFICADO. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ. DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

> *2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância das bases de cálculo e dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).*
> ***3. Em hipóteses de condenação ou proveito econômico não irrisório, ainda que ilíquido, mas liquidável em fase de liquidação de sentença, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com observância obrigatória dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sendo incabível a apreciação equitativa, à luz do art. 85, §§ 6º, 6º-A e 8º, do CPC/2015 e do Tema 1.076/STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.593.752/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026. - sem destaque no original)

Nessas condições, impõe-se a adequação da base de cálculo dos honorários, fixando-se o percentual nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação/proveito econômico que será mensurado na liquidação, afastado o critério do valor da causa.

Assim, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para estabelecer que os honorários sucumbenciais sejam fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, sobre o proveito econômico obtido, com quantificação numérica vinculada ao resultado da liquidação, afastando-se a fixação sobre o valor da causa adotada no acórdão recorrido.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:59
Código de Controle do Documento: beb2a782-1c33-4829-8a44-d43048ad10d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.207.027 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101521-7

Número de Origem:
593523933 59352393320248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FGR CASAS JARDINS FRANCA SPE LTDA
ADVOGADOS	: DYOGO CROSARA - GO023523
	ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982
	HORÁCIO LISITA MELLO E CUNHA - GO074675
	CARLOS ALBERTO FRANÇA - GO077180
AGRAVADO	: BRUNO FURLANETTO MARTINS
ADVOGADO	: MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 68646f66-c429-42c0-87e0-0d5fe8d19b18

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:57
Código de Controle do Documento: 68646f66-c429-42c0-87e0-0d5fe8d19b18